

A. I. Nº - 129423.0049/07-5
AUTUADO - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IMPRESSÃO DIGITAL LTDA
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 28.05.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-05/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. **a)** “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado comprovou haver recolhido parte da exigência tributária antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. **b)** MERCADORIAS RELACIONADAS NO ANEXO 88. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/2007, reclama o valor de R\$1.055,00, sob acusação das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$839,22 e aplicada multa de 50%;
2. falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$215,78 e aplicada multa de 5%;

O sujeito passivo, em sua defesa, fl. 48, não se opõe à natureza e fundamentação e nem contesta o cometimento das infrações objeto do presente Auto de Infração. Entretanto, solicita que seja abatido R\$439,85, relativo às Notas Fiscais nºs 6608 – R\$159,51, 11699 – R\$35,98, 5830 – R\$24,52, 171559 – R\$78,87, 177668 – R\$53,94 + R\$35,73 e 13029 – R\$51,27, do valor do débito apurado pela fiscalização pelo fato de já se encontrarem recolhidos, conforme diz comprovar através de cópias dos respectivos DAE's que assevera ter acostados aos autos, fls. 57 a 61 e 66.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl.70, esclarece que depois de examinar os comprovantes apresentados pela defesa constatou que de acordo com as cópias dos DAE's carreados aos autos, fls. 60 a 66, assiste razão ao autuado quanto ao recolhimento da Antecipação Parcial atinentes às notas fiscais nºs 5830, 171559 e 177668 de setembro de 2005. No entanto, ressalva que os documentos anexados às fls. 57 a 59 não comprovam os recolhimentos da Antecipação Parcial relativa às Notas Fiscais nºs 6608 e 11699 de novembro de 2005 e 13029 de dezembro de 2005, tendo em vista que os números das notas fiscais não conferem com os originais.

Apresenta também o autuante, fls. 71 a 73, novos demonstrativos de apuração e de débito da infração 1 alterando o valor do débito originalmente lançado de R\$839,22, para R\$739,51, mantendo

inalterado o valor de R\$215,87, relativo à infração 2, remanescendo, assim, em R\$955,29 o débito total do Auto de Infração que era de R\$1.055,00.

Conclui o autuante sua informação requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte. Constam dos autos, fls. 74 a 75, que o autuado, apesar de intimado para tomar ciência da informação fiscal procedida pelo autuante, bem como dos novos demonstrativos de apuração e de débito, não se manifestou.

VOTO

No mérito, o presente Auto de Infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS - Antecipação Parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - infração 1 e trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado - infração 2.

O autuado, em sua defesa, não contestou o fundamento das duas infrações e nem tampouco negou o cometimento delas. Requeru somente a exclusão de parte da exigência sob a alegação de que recolhera o imposto relativo a algumas notas fiscais que integram o levantamento fiscal que apurou as duas infrações. Na tentativa de comprovar o recolhimento alegado colacionou aos autos cópias de diversos DAE's, fls. 59 a 61 e 66, os quais diz serem referentes às Notas Fiscais nºs **6608** – R\$159,51, **11699** – R\$35,98, **5830** – R\$24,52, **171559** – R\$78,87, **177668** – R\$53,94 + R\$35,73 e **13029** – R\$51,27.

O autuante depois de examinar as cópias dos DAE's apresentados pela defesa afirma que restaram comprovados os valores R\$24,52, R\$78,87 e R\$35,76, fls. 61 e 66, pois, comprovam o recolhimento da Antecipação Parcial, respectivamente, das Notas Fiscais nºs 5830, 171559 e 177668. Por entender que as cópias dos DAE's juntados às fls. 57 a 59, não conferem com as Notas Fiscais nºs 6608, 11699 e 13029, o autuante não acolheu o pleito da defesa para exclusão dos valores R\$159,51, R\$78,87 e R\$51,27.

Inicialmente, observo que, tanto a infração 1, quanto a infração 2, encontra-se devidamente enquadrada no RICMS-BA/97, eis que, os fatos circunstanciados e comprovados no Auto de Infração convergem com as previsões legais contidas nos artigos 352-A, 391-A e 371, bem como, as multas aplicadas foram corretamente tipificadas acorde previsão explicitada na Lei nº 7.014/96.

Depois de compulsar os elementos trazidos aos autos pela defesa, fls. 48 e 57 a 61 e 66, constato que assiste razão ao autuante ao reconhecer os recolhimentos relativos às Notas Fiscais nºs 5830, 171559 e 177668, por estarem efetivamente comprovados pelo autuado através das cópias dos respectivos DAE's. Rejeito os comprovantes colacionados referentes às Notas Fiscais nºs 6608, 11699 e 13029, pois, nenhum dos DAE's identificam correspondência alguma com as respectivas notas fiscais.

Acolho os demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 71 a 73, por entender que foram corretamente procedidas às exclusões dos recolhimentos efetivamente comprovados. Com os ajustes realizados a infração 1 que foi lançada com o débito no valor de R\$839,22, passou para R\$739,51.

Mantida inalterada a infração 2 o total do débito do Auto de Infração passa de R\$1.055,00, para R\$955,29.

O demonstrativo de débito a seguir explicitado revela discriminadamente a composição do débito a ser exigido no presente Auto de Infração após as exclusões procedidas com base nas efetivas comprovações promovidas pelo autuado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

INFR.	DATA OCORR.	DATA VENCIM.	B. DE CÁLCULO	ALÍQ.	VALOR DEVIDO	MULTA
1	30/09/05	25/10/05	1.568,00	17,0%	266,56	50,0%
1	30/10/05	25/11/05	131,76	17,0%	22,40	50,0%
1	30/11/05	25/12/05	439,59	17,0%	74,73	50,0%
1	31/12/05	25/01/06	140,12	17,0%	23,82	50,0%
1	30/05/06	25/06/06	1.483,71	17,0%	252,23	50,0%
1	30/09/06	25/10/06	373,71	17,0%	63,53	50,0%
1	30/11/06	25/12/06	75,35	17,0%	12,81	50,0%
1	31/12/06	25/01/07	137,82	17,0%	23,43	50,0%
2	30/09/05	25/10/05	1.269,29	17,0%	215,78	50,0%
T O T A L					955,29	

Por isso considero parcialmente caracterizada a infração 1 e integralmente caracterizada a infração 2.

Apresento a seguir a tabela comparativa do débito lançado pela fiscalização e o decorrente do presente lançamento.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, precipuamente nos documentos comprobatórios carreados aos autos pela defesa, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0049/07-5, lavrado contra **COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$955,29**, acrescido da multa de 50% prevista, respectivamente, no item 1, da alínea “b” do inciso I, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR